JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 014/2021 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 1.614/2021

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e recuperação na sede do município de Barreirinhas-MA.

Recorrente: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA

Recorrida: ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de propostas da Tomada de Preços nº 014/2021, cujo qual fora publicado no dia **04/11/2021** no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 014/2021, destaca-se que foram declaradas **CLASSIFICADAS** a empresa **ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **DESCLASSIFICADA** as empresas **CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, CIRCULO ENGENHARIA LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI e R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI.**

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Tomada Preços nº 014/2021, senão vejamos:

> 10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:
> a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) Julgamento das propostas;
> (...)
> 10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3°, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.

> 10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei.
> 10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.
> 10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> c) anulação ou revogação da licitação;
> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

As empresas **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI E CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA** apresentaram contrarrazões.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em síntese, a recorrente afirma que não merece prosperar a decisão que a desclassificou, bem como solicitou a desclassificação da empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** e fundamentou sua pretensão nos seguintes argumentos:

(...)
O ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, trata-se de um imposto cobrado pelos municípios e pelo Distrito Federal, sua incidência se dá nos casos em que ocorre uma prestação de serviço, com regras gerais subordinada, é um imposto sobre serviços, no caso do edital trata-se de uma Lei Complementar nº 116/2003 e Lei 11.438/1997.
Esclarecemos que a base de cálculo para serviços de engenharia, tem variação de 2,5 a 5%, dependendo do serviço prestado:
Serviços de engenharia de obras, no qual emprega-se material e mão de obra (5% sobre a mão de obra de 50% = 2,5%);
Serviços de engenharia de projetos, administração de obra, serviços diversos onde é empregado somente a mão de obra, é de 5%, pois trata-se apenas de mão de obra, assim como na prestação de quaisquer outros serviços profissionais, tais como advogado, médico etc.
Quanto a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/CPRB-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RENDA BRUTA – é uma contribuição previdenciária social de natureza tributária, destinada a custear a Previdência Social e de competência da União Federal. Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.
Conclusão: Zeramos a Contribuição Social na Tabela de Encargos Sociais (INSS = 0 e colocamos o percentual de INSS/CPRB de 4,5% no BDI, CONFORME PLANILHA DESONERADA.
Chamamos atenção da comissão, informando que participamos das duas Licitações, Tomada de Preços 013/2021 – CCL/PMB e a Tomada de Preços 014/2021 – CCL/PMB, sendo apresentada as mesmas planilhas de BDI e de Leis Sociais, como se pode ver, há decisões conflitantes, emanadas pela mesma autoridade administrativa na apreciação de casos semelhantes, isto é, enquanto uma fomos CLASSIFICADA e outra fomos DESCLASSIFICADAS.
(...)

a) DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PROPOSTA DA EMPRESA ALMEIDA

- PLANILHA DE BDI – a empresa adotou percentuais ALEATÓRIOS PARA O LUCRO, fora da faixa que determina o Acórdão 2622/2013, planilha de referência em anexa L – LUCRO – percentual adotado 3,50% - FAIXA (de 6,64% à 8,69%).
OBSERVAÇÃO:

1. QUANDO A EMPRESA ATRIBUI UM PERCENTUAL ERRADO NO BDI, ISSO INVIABILIZA TODA A SUA PROPOSTA, POIS TODOS OS PREÇOS SÃO ALTERADOS.

- COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE PREÇOS DE MÃO-DE-OBRA – A empresa cometeu um erro insanável, ou seja, os valores adotados para mão-de-obra dos profissionais estão abaixo do praticado pela CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO do Estado do Maranhão, conforme a lei de licitação 8.666/93 e do edital no seu item 7.1.f3
Exemplificando:

a) OFICIAL-OPERADOR DE ROLO COMPACTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES – Adotado o valor R$ 11,93/h com encargo sociais de 85,68% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2020 com os mesmos encargos sociais adotados de 85,68% seria de R$ 14,11, CONFORME PLANILHA DO PARECER TÉCNICO (ANEXA);
b) OFICIAL-JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES – Adotado o valor R$ 13,64/h com encargos sociais de 85,68% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2020 com os mesmos encargos sociais adotados de 85,68% seria de R$ 14,11 CONFORME PLANILHA DO PARECER TÉCNICO (ANEXA);
c) OFICIAL-OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES – Adotado o valor R$ 13,14/h com encargos sociais de 85,68% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2020 com os mesmos encargos sociais adotados de 85,68 seria de R$ 14,11 CONFORME PLANILHA DO PARECER TÉCNICO (ANEXA);

d) OFICIAL – OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES DIVERSOS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES – Adotado o valor R$ 13,46/h com encargos sociais de 85,68% e o valor SINAPI/CONVENÇÃO COLETIVA 2020 com os mesmos encargos sociais adotados de 85,68% seria de R$ 14,11 CONFORME PLANILHA DO PARECER TÉCNICO (ANEXA);

Chamamos novamente atenção da comissão, que as empresas CÍRCULO ENGENHARIA LTDA E VIRTCOM EMPREENDIMENTOS EIRELI, jà foram DESCLASSIFICADAS pelos mesmos motivos, ou seja, com preços abaixo da CCT/SINDUSCON – MA. Como se pode ver, há novamente decisões conflitantes, emanadas pela mesma autoridade administrativa, na apreciação de casos semelhantes.

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, consequentemente, a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada, bem como desclassifique a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

b) CÍRCULO ENGENHARIA LTDA

A recorrente afirma que não merece prosperar a sua desclassificação, por excesso de critérios no parecer técnico. Vejamos, em resumo, suas razões recursais:

EXCESSO DE CRITÉRIO EM RELAÇÃO AO PARECER TÉCNICO a) ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO (ITEM 2.1 – PLACA DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N* 22 ADESIVA DE *2.0 X 1.125*M). O respeitoso parecer técnico da Prefeitura Municipal de Barreirinhas aduz que a Recorrente não apresentou a composição unitária de custos em relação a placa de obra para construção civil, conforme manda o item 2.1 do Projeto Básico vinculado ao instrumento convocatório. Entretanto, a proposta de preços da Recorrente segue fielmente o que está elencado no projeto básico, tratando-se esse item de insumo, conforme código 4813 do SINAPI. Por tanto o insumo, refere-se apenas ao material, e não apresenta composição de custos, senão vejamos:

Não restam dúvidas que o Recorrente apresentou de forma satisfatória o preço relativo ao item supramencionado, sendo um verdadeiro exagero desta Douta comissão e setor de engenharia responsável, adentrar nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, haja vista que o vislumbrado na licitação pública é o compromisso em lograr êxito na contratação da proposta mais vantajosa. É nítido o excesso de critério utilizado no parecer técnico, que aparentemente não está preocupado com o menor preço global, mas sim com uma empresa que se preste a executar planilhas, que iriam em contraponto ao que manda o próprio edital, mas o que causa espécie, é que a empresa que se beneficiou da desclassificação desta Recorrente, apresentou de forma idêntica a sua própria proposta de preços, o próximo item questionado do supramencionado parecer. b) ALEGA O PARECER QUE A COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIO EM RELAÇÃO AO ITEM 2.4 – INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS DE ÁGUA A EMPRESA UTILIZA DE VALORES INFERIORES PARA OS PROFISSIONAIS: SERVENTE E PARA CARPINTEIRO DE FORMAS. Nesta senda, o parecer técnico vai novamente em encontro ao que diz o próprio instrumento convocatório, pois a proposta de preços desta recorrente, é um retrato fiel ao que manda o projeto básico, que por si só, serve como parâmetro para a composição de custos que será suficiente para a execução da obra, senão vejamos o que diz o projeto básico:

De certo, ao elaborar a proposta de preços, o fornecedor deverá se atentar ao que diz o projeto básico e as especificações nele conditas, nesta senda, respeitando o lapso temporal da elaboração do mesmo, fica evidente que a convenção coletiva vigente a época que perdeu sua validade apenas em 30 de junho de 2021, logo o parecer técnico que desclassificou a proposta da Recorrente ignorou o fato de que é inviável propor um preço com valores acima

> do orçado a época, pois a própria empresa estaria atribuindo um ônus indevido para a execução do projeto. Nessa toada, impende-se destacar que um dos objetivos mais importantes da licitação, é a contratação da proposta mais vantajosa, o que por obvio, foi apresentada pela ora Recorrente, pois a base fundamental para a construção do valor trazido para esta Douta Comissão, foi o próprio instrumento convocatório.
> (...)
> É imperioso trazer aos autos que o parecer técnico elaborado por esta douta Administração, não levou em consideração os seguintes pontos: 1. A licitante ALMEIDA COMERCIO E SERIÇO LTDA declarada vencedora, apresentou sua proposta de preços em desconformidade com o que manda o projeto básico, senão vejamos:
> Observa-se que os quantitativos trazidos pela empresa declarada vencedora estão abaixo dos elementos ordenados pelo próprio instrumento convocatório, que permite que o valor global seja apurado para menos, porém é inviável a alteração dos quantitativos, pois os mesmos prejudicariam a execução da obra e provocaria um desequilíbrio entre os licitantes participantes, porque com o quantitativo reduzido, seria impossível superá-los no preço. Nesse sentido, nota-se que o mesmo modus operandi foi utilizado pela empresa durante toda a sua apresentação na proposta de preços, ao reduzir o quantitativo dos itens do projeto básico, para lograr êxito na sua classificação, senão vejamos o parâmetro utilizado no instrumento convocatório:
> Dessa forma, observa-se que a empresa deliberadamente reduziu os quantitativos, o que prejudica a competitividade em si, bem como a própria prestação jurisdicional da boa-fé. Nesta senda, fica evidente que todos foram analisados pela Comissão que optou por desclassificar esta Recorrente, porém ao que tudo indica, não foram levados em considerações os erros causados pela alteração do quantitativo basilar do edital, que injustamente classificou a licitante ALMEIDA COMERCIO E SERIÇO LTDA, o que causa espécie, pois o valor apresentado é superior e por conseguinte, não corresponde a proposta mais vantajosa. 2. A licitante CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VAGUARDA LTDA não apresentou a composição de mão de obra relativa aos serviços de pedreiro, elencando apenas o serviço de servente, em desconformidade manda o item 4.1 do projeto básico. Fato este que não foi juntado ao parecer técnico da Prefeitura, pois é descabido que uma função seja simplesmente suprimida em detrimento de outra, pois ambas possuem suma importância para a execução dos serviços que serão contratados.

Portanto, a recorrente pugna pela procedência do recurso e a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada no certame, bem como a desclassificação das empresas **CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA e ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

c) CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA

A recorrente, em resumo, informa que cumpriu todas a exigências do edital, e que a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS** apresentou planilha orçamentária errada. Observemos:

> Vale ressaltar que a composição de custo do item 1.1 da TP Nº 014/2021, apresentada pela empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, considerada equivocadamente Classificada e Vencedora do certame, utilizou para elaboração do Orçamento (Planilha Orçamentária) da obra um código (74209/001) jamais citado pelo Edital e seus anexos, tendo em vista que o referido código de Composição de Custo utilizado na proposta de preços da empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS, encontra-se em desuso pelo SINAPI desde Janeiro de 2020 e ainda assim o fez de forma errada, conforme pode ser comprovado pela

> confrontação entre a composição apresentada na proposta e a composição do SINAPI, abaixo descriminadas:
> Observação: A empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou em sua proposta uma Composição de Custo Unitário, acima mencionada, através de um código totalmente estranho ao Edital e que, por absurdo que possa parecer, fosse possível sua utilização, cometeu um erro crasso ao utilizar dimensões e comprimentos de peças de madeira para sustentação e implantação de 1 M² de placa sem nenhuma indicação e/ou recomendação do Edital, como também sem conhecer o(s) local(is) onde as mesmas deverão fixadas, como também a altura entre a parte inferior da placa e o terreno, etc., já que não foi fornecido nenhum desenho indicativo ou recomendação no Edital para implantação da Placa. Mais grave ainda, é o que consta da composição apresentada acima pela empresa concorrente, onde foi utilizado na sua composição o coeficiente 0,7 do metro quadrado (M²) do insumo Placa da Obra, para obtenção do custo unitário de um metro quadrado do item 1.1, como pode ser identificado comparativamente entre as duas composições acima descriminadas. Ou seja, por absurdo que possa parecer o valor da composição encontrado e utilizado no Orçamento da obra (Planilha Orçamentária), pela empresa ALMEIDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, não corresponde a 1 M² (um metro quadrado) do referido item 1.1 PLACA DA OBRA, e sim a 70% (setenta por cento). Portanto, por ser esse insumo o principal e mais significativo valor obtido na composição adulterada, fica totalmente comprometido, acarretando redução e prejuízo do preço final dos serviços. DAS RAZÕES DO PEDIDO Conforme determinação do Edital, referente ao item 1.1 PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N 22* ADESIVADA DE *2,0 X 1.125*M, da Planilha Orçamentária da TP Nº 014/2021, como também no Orçamento Analítico referente ao mesmo item 1.1, foi determinado que o preço unitário do item em questão fosse obtido através da Composição de Preço Unitário com a utilização do código SINAPI nº 4813, de acordo com a Proposta de Preços da recorrente. Convém ressaltar, que o código indicado para elaboração da proposta de preços, refere-se ao insumo Placa de Obra (item 1.1), não comtempla no seu preço unitário por metro quadrado qualquer serviço e materiais que possam ser necessários à implantação da placa em terrenos, logradouros, ou ainda, sua fixação diretamente em muros e/ou em outros locais, a critério da fiscalização. Destarte, a licitante considerada vencedora por essa honrada CCL jamais poderia ter utilizado à revelia do edital, qualquer outro código que não fosse o de nº 4813, ou ainda acochambrar uma composição de custo unitário do item 1.1 na tentativa de burlar as exigências editalícias.

Desta forma, a recorrente pugnar pela desclassificação da empresa **ALMEIDA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e pela reconsideração da decisão que a declarou desclassificada no certame.

III – DAS CONTRARRAZÕES

a) R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Em sua defesa, a recorrida afirma que não assiste as razões de recurso invocadas pela empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**. Observemos:

> Tal alegativa é, pois, sem nenhum fundamento, devendo ser rejeitada de pronto, senão vejamos:
> Primeiramente esclarecemos, o que a empresa chama de quantitativos são os índices de produtividades dos insumos que compõe os Custos Unitários de Serviços, não existindo nenhuma Cláusula no Edital com essa exigência, e não poderia ser diferente, pois não existe base legal para isso.
> As composições que usamos como base para obter o preço de referência são valores históricos obtidos pelas instituições, a exemplo do SINAPI, ORSE, SEINFRA,...e das

> próprias empresas que treinam melhor seus operários, pagam melhores salários, enfim, têm profissionais com melhor desempenho. Portanto, é bastante razoável que os coeficientes das composições sejam diferentes, tanto na quantidade de homens-hora propriamente dita, quanto no desperdício de material (o contrário também vale, mão-de-obra incompetente, coeficientes majorados).

Por fim, requer que sejam mantidas desclassificadas as empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA e CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA,** assim como seja reconsiderada a decisão que classificou a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e a desclassificou.

b) ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrida afirma que não assiste as razões de recurso invocadas pela empresa **R & T ENGENHARIA EIRELI, CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CÍRCULO ENGENHARIA LTDA**. Observemos:

> as quais contestam acerca da composição de preços unitários referente aos valores de mão-de-obra dos serviços da planilha orçamentária de custos da Tomada de Preços 014/2021, Objeto da Obra de Pavimentação de Vias Urbanas no Município de Barreirinhas/MA, podemos afirmar que apesar de haverem divergências de valores ou valores abaixo do praticado no mercado, bem como erros de digitações dos documentos, a composição de preço unitário é uma formulação própria da empresa onde a mesma assume qualquer prejuízo que venha ocorrer no decorrer da execução da obra. Nesse sentido, não há nenhuma óbice em valores orçados a menor da Planilha Licitatória, já que o instrumento convocatório permite que o valor global seja apurado para menos, não havendo limite mínimo nesta Planilha. Impende ainda destacar que de maneira geral o preço global está exequível para execução dos serviços, sendo assim a Empresa compromete-se a executar a obra dentro dos padrões e normas técnicas exigíveis por esta prefeitura sem trazer qualquer prejuízo para a Contratante. Deste modo, não assiste razão às Recorrentes, as quais trazem ao Processo alegações infundadas visando a desclassificação da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do processo licitatório da TP nº 014/2021,

Por fim, requer a improcedência do recurso interposto e a manutenção da sua classificação.

IV – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 014/2021, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

b) DAS ALEGAÇÕES INVOCADAS PELAS EMPRESAS CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA, R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, CÍRCULO ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, é importante informar que as razões recursais interpostas pela empresa **CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA,** se insurge em face da decisão que a declarou desclassificada, bem como classificou a empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS** conforme Parecer Técnico constante dos autos da Tomada de Preços nº 014/2021.

No caso da empresa **R & T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, a referida empresa pugna pela desclassificação da empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e a reconsideração da decisão que a declarou desclassificada no certame.

Por último, a empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA,** requer a desclassificação da proposta da empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS** e pugna pela sua classificação.

Inicialmente, destaca-se que conforme será demonstrado, a Comissão Setorial de Licitação, com base em Parecer Técnico elaborado pelo Setor Competente, julgou a proposta apresentada pelas recorrentes e recorrida em consonância com os requisitos do edital, em atendimento ao interesse público e aos princípios da legalidade, isonomia, dentre outros.

Nesse sentido, visando subsidiar a decisão do julgamento de recurso administrativo, **os autos foram remetidos ao setor competente, a quem cabe a análise das questões técnicas invocadas. Assim, a decisão a ser tomada, se fundamenta na manifestação do referido setor.**

Antes de adentrar ao mérito, é importante destacar que, conforme art. 7º, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, é dever da administração definir todos os custos unitários nas licitações de execução de obras ou serviços, senão vejamos:

> Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Sobre a contratação de obras de engenharia, é importante mencionar como disciplina o Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 259. Vejamos:

> Nas contratações de obras e serviços de engenharia, **a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor**. (grifo nosso)

É sabido que no momento do julgamento das propostas, é dever da administração pública a análise individual dos preços unitários, conforme definido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 93/2009 – Plenário. Observemos:

> Relatório: (...) 6. Destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que, ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter a adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os Responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, o agente público deve negociar com o licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na

> formulação dos preços, e com os valores do projeto básico e da planilha de formação de preços. 7. Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante1 (sem grifos no original).

Desta forma, a análise dos insumos visa evitar que uma empresa com preço global exequível, apresente preços unitários inexequíveis ou excessivos, bem como evitar o jogo de planilhas.

No caso em apreço, as falhas foram verificadas no parecer técnico que subsidiou o julgamento das propostas, e em sede de recurso, o setor competente manteve a decisão tomada em relação a desclassificação da empresa **CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA**, conforme transcrição a seguir:

> **1. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA**
>
> - **Quanto ao questionamento acerca da composição de custo da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
>
> **Resposta**: Não há qualquer dispositivo legal que obrigue empresas licitantes a seguirem as composições de custo unitário elaboradas pela Administração Pública em seu Edital. Ademais, esclareço que é dever das empresas licitantes preverem seus próprios custos, de acordo com as suas peculiaridades, desde que não descaracterize as especificações técnicas contidas no Projeto Básico e atenda aos normativos legais aplicados, como por exemplo, aos Dispostos em Convenções Coletivas de Trabalho. Ademais, cabe esclarecer, que os códigos SINAPI utilizados pela Administração Pública servem, apenas, para a comprovação dos preços e exequibilidade dos serviços, não gerando qualquer vinculo com a proposta das empresas, que devem prever seus próprios custos, uma vez que atenda as especificações técnicas do Projeto Básico e não apenas copiar e colar composições preexistentes.

Já em relação as alegações da empresa **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA,** o setor competente, entende que é devida a sua desclassificação por apresentar inúmeras falhas materiais na proposta. Vejamos:

> **2. QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CIRCULO ENGENHARIA**
>
> - **Quanto a não apresentação da composição de custo unitário do item 2.1 PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N* 22 ADESIVADA DE *2.0 x 1.125*M.**
>
> **Resposta**: Todas as composições de custo unitário são obrigatórias.
> Súmula 258 – TCU As **composições de custos unitários** e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação **e das propostas das licitantes** e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.
>
> - **Quanto aos valores unitários de mão de obra abaixo da CCT-SINDUSCON/MA.**
>
> **Resposta**: Os valores apresentados pela empresa estão, de fato, abaixo do mínimo permitido pela CCT-SINDUSCON/MA. Conforme cálculos já demonstrados no Relatório Técnico.

- **Quanto aos questionamentos acerca dos quantitativos da empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Resposta: Não há qualquer dispositivo legal que obrigue empresas licitantes a seguirem as composições de custo unitário elaboradas pela Administração Pública em seu Edital. Ademais, esclareço que é dever das empresas licitantes preverem seus próprios custos, de acordo com as suas peculiaridades, desde que não descaracterize as especificações técnicas contidas no Projeto Básico e atenda aos normativos legais aplicados, como por exemplo, aos Dispostos em Convenções Coletivas de Trabalho. Ademais, esclareço que todos os quantitativos apresentados pela empresa, na planilha orçamentária, estão em conformidade com o exigido para a prestação dos serviços, não causando nenhum prejuízo para a execução da obra.

- **Quanto ao questionamento acerca das composições da empresa CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA.**

Resposta: Não há qualquer dispositivo legal que obrigue empresas licitantes a seguirem as composições de custo unitário elaboradas pela Administração Pública em seu Edital. Ademais, esclareço que é dever das empresas licitantes preverem seus próprios custos, de acordo com as suas peculiaridades, desde que não descaracterize as especificações técnicas contidas no Projeto Básico e atenda aos normativos legais aplicados, como por exemplo, aos Dispostos em Convenções Coletivas de Trabalho

Já em relação ao recurso apresentado pela empresa R **& T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO,** o referido setor entende que o BDI apresentado pela empresa contém parcelas irregulares, ou seja, em desacordo com o que consta no edital e que o BDI da empresa **ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS** está de acordo com a peculiaridade da empresa, não sendo obrigatório seguir ao determinado pelo TCU, e que as composições de mão de obra atende ao que dispõe o CCT – SINDUSCON/MA, senão vejamos:

3. <u>QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R&T ENGENHARIA</u>

- **Quanto aos motivos que desclassificaram a proposta da empresa R&T ENGENHARIA.**

Resposta: Já foram demonstrados no Relatório Técnico de Análise das Propostas os motivos que desclassificaram a empresa. Ademais, vale ressaltar que a empresa cita que participou da TP 013 e 014, ambas de 2021, da Prefeitura Municipal de Barreirinhas, e utilizou a mesma planilha de BDI e que esta comissão emanou duas decisões distintas para o mesmo caso. Ora, basta comparar os detalhamentos do BDI de ambas as licitações para constatar estarem divergentes. E mais uma vez, repito, INSS não compõe a parcela de BDI, mas sim a CPRB.

- **Quanto ao questionamento acerca do BDI apresentado pela empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Resposta: Quanto ao percentual de lucro utilizado pela empresa na planilha de bonificações de despesas indiretas, esclareço que não há qualquer irregularidade na situação e, mais, seria um ato de ingerência da Administração Pública tentar obrigar ou definir tal situação. Ademais, elucido mais uma vez que o estudo apresentado pela TCU, no acordão 2622/2013, serve para referenciar a Administração Pública quando da utilização e aplicação do BDI nos orçamentos Públicos. Quando se trata do BDI apresentados por empresas licitantes, informo que os custos previstos devem ser estimados de acordo com as peculiaridades de cada empresa, não havendo qualquer obrigatoriedade de seguir percentual estimado pelo TCU, desde que os valores unitários e/ou totais não superem ao valor estimado da licitação.

- **Quanto ao questionamento acerca das Composições de Mão de Obra apresentadas pela empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Resposta: Informo que estão obedecendo ao mínimo estipulado pela CCT-SINDUSCON/MA vigente.

Assim, considerando a manifestação supracitada sobre os recursos interpostos pelas recorrentes, destaca-se que os equívocos observados, tratam-se de falhas materiais que afetam o conteúdo da proposta, ou seja, quaisquer alterações alteram, substancialmente, a planilha de custos apresentada. **Desta forma, o edital inclusive já prevê a desclassificação da licitante, conforme item 9.10**:

> 9.10. Serão desclassificadas as Propostas de Preços que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem preços unitários e/ou global superiores ao limite estabelecido, tendo-se como limite estabelecido os valores constantes da Planilha Orçamentária dos serviços; ou ainda com preços unitários ou global manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, com base na manifestação técnica constante dos autos, entende-se que a manutenção da desclassificação das empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA residem na incompatibilidade da proposta com as premissas editalícias e anexos, de modo que, por se tratar de falha material insanável, é legal a manutenção da decisão que declarou a desclassificação destas empresas.**

Ante o exposto, entende-se que a melhor proposta deve ser entendida não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e de forma relevante, a que guardar compatibilidade com os requisitos editalícios determinados pela Administração de modo que não adianta uma proposta que apresente valor reduzido se, na sua elaboração, não foram obedecidos os critérios previstos expressamente no edital.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas **CÍRCULO ENGENHARIA LTDA; R&T ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; CIVAN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos não suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão, conforme manifestação do setor competente, externado através do parecer técnico constante dos autos, mantendo a decisão que declarou classificada e vencedora a empresa ALMEIDA COMÉRCIO E SERVIÇOS.**

Por conseguinte, remeto os autos à autoridade competente para apreciação da decisão.

Barreirinhas (MA), 09 de dezembro de 2021.

Aquilas Conceição Martins
Presidente da CCL

Romário Silva Costa
Membro da CCL

Evaldo Aguiar Costa
Membro da CCL